

## Artigo 25.º

**(Numeração após a Construção de Edifício)**

1 — Logo que na construção de um edifício se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará o proprietário à sua aposição.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelo Serviço Municipal competente, que notificarão o proprietário da respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos edifícios construídos por entidades isentas de controlo prévio, será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelo Serviço Municipal competente.

4 — Os proprietários dos edifícios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números de polícia, no prazo de trinta (30) dias contados da data da respectiva notificação.

## SECÇÃO II

**Placas Numéricas**

## Artigo 26.º

**(Composição Gráfica)**

1 — As características gráficas das placas dos números de polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

2 — Quando não exista modelo da placa previamente definido e aprovado pela Câmara Municipal, a proposta apresentada pelo interessado será sujeita a parecer vinculativo e autorização do Serviço Municipal competente.

## Artigo 27.º

**(Materiais)**

Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10cm nem superior a 20cm e serão feitos sobre metal recortado ou sobre placas de material resistente de modo a garantir o seu contínuo bom estado, devendo ainda garantir uma adequada integração estética no edifício e considerar as características da envolvente.

## Artigo 28.º

**(Colocação da Numeração)**

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do promotor, construtor ou proprietário do edifício.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na ombreira direita, a 1,80 m acima da soleira.

3 — Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada na parte superior da ombreira direita do portão principal, salvo se de todo for impraticável, colocando-se então a numeração de forma mais visível e adequada possível.

## Artigo 29.º

**(Conservação e Limpeza)**

Os proprietários dos edifícios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização municipal.

## CAPÍTULO IV

**Áreas Urbanas de Géneses Ilegal**

## Artigo 30.º

**(Competência e Regras)**

1 — Nas AUGI, como tal delimitadas no PDM, que se encontrem em fase de reconversão poderão admitir-se provisoriamente a identificação com números de lotes e nomes de ruas com as letras do alfabeto.

2 — As designações a que se refere o número anterior serão alteradas após conclusão do processo de reconversão.

3 — As atribuições, quer das designações toponímicas quer da numeração de polícia, deverão obedecer às regras definidas no presente Regulamento.

## CAPÍTULO V

**Fiscalização e Regime das Contra-Ordenações**

## Artigo 31.º

**(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal.

## Artigo 32.º

**(Contra-Ordenações)**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima o não cumprimento ou violação de qualquer norma impositiva neste Regulamento.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de € 150 até duas vezes a retribuição mínima mensal, no caso de pessoa singular, e de € 300 até três vezes a retribuição mínima mensal, no caso de pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da câmara, podendo ser delegada em qualquer dos membros do órgão executivo.

## CAPÍTULO VI

**Disposições Finais**

## Artigo 33.º

**(Interpretação e Casos Omissos)**

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

## Artigo 34.º

**(Alteração ao Regulamento)**

O presente Regulamento poderá ser alterado sempre que razões relevantes o justifiquem.

## Artigo 35.º

**(Entrada em Vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

10 de Outubro de 2011. — A Presidente da Câmara Municipal, *Susana de Carvalho Amador*.

205327949

## MUNICÍPIO DE PAREDES

**Aviso n.º 22398/2011**

**Procedimento concursal comum de recrutamento para um assistente operacional (nadador salvador) — grau de complexidade 1 — Em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas — Aviso n.º 10480/2011 — Código publicação procedimento: OE201105/0177.**

Para os efeitos do n.º 4 e n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro alterado pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de Abril, torna-se público que foi Homologada no dia 24 de Outubro de 2011 a lista de ordenação final que se segue:

- 1.º Sérgio Diogo Magalhães Sousa — 14,98 valores.
- 2.º Carlos Miguel Mota Resende — 12,55 valores.
- 3.º Pedro André Alves da Silva — 11,04 valores.

Foi excluído o candidato, Nuno Miguel da Silva Rocha Teixeira, devido a não terem comparecido ao 1.º método de selecção — Prova Prática de Conhecimentos.

24 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal de Paredes, *Celso Manuel Gomes Ferreira*, Dr.

305296723